



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600735-84.2020.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB, ADEMAR DE BARROS WANDERLEY, CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL12796-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL12796-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL12796-A**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INÉRCIA INICIAL DO PARTIDO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, manter a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão de direção municipal do MDB em Matriz de Camaragibe/AL em face da sentença Id. 9815443, proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas de relativa ao pleito de 2020.

Segundo a sentença recorrida, o partido, não obstante tenha sido regularmente intimado, deixou de apresentar os documentos indicados no parecer preliminar, dentre os quais os extratos bancários pertinentes.

Argumenta o Recorrente que *“fora retificada a prestação de contas com o fito de melhor instruir os autos, no entanto, devido aos percalços e dificuldades diante do lapso temporal perpassado, para fins de extrair as informações junto as instituições financeiras, restou o prestador impossibilitado de fornecer os extratos estritamente conforme exigido pelo cartório eleitoral, entretanto, ressalte-se novamente constar o arcabouço geral das informações essenciais”*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9816465, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

**É, em síntese, o relatório.**

## **VOTO**

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 9815448, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que regeu a arrecadação, assim como os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos no último pleito municipal, dispõe acerca dos documentos necessários para atestar a regularidade das contas de campanha, conforme segue: (grifos nossos)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Como se verifica dos elementos constantes dos autos, foram identificadas, em sede de análise técnica preliminar, divergências entre as contas bancárias informadas na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos. Adicionalmente, constatou-se na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame.

Registre-se que, não obstante tenha sido regularmente intimado, nos moldes do art. 69, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, deixou o partido de apresentar manifestação no prazo legal, conforme certidão constante dos autos.

Ante a inércia partidária, foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 9815398, no sentido da desaprovação das contas.

Somente após o referido Parecer Conclusivo, a agremiação apresentou petição nos autos. Alegou, então, quanto às divergências em relação às contas bancárias, que “*mediante entrega dos extratos bancários consolidados será possível verificar as contas bancárias abertas em nome da agremiação partidária ora diligenciada*”. Não apresentou, entretanto, os referidos extratos bancários faltantes, mas apenas o extrato da prestação de contas retificadora.

Passados alguns dias, trouxe aos autos prestação de contas retificadora e diversos documentos.

Como somente houve manifestação do candidato interessado após decorrido o prazo legalmente previsto para tanto, o contexto fático atrai a incidência dos efeitos da preclusão temporal, conforme previsão contida no art. 69, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *n verbis*: (Grifos nossos)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Registre-se, tanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas reconhece a preclusão em situações dessa natureza, o que pode ser

exemplificado pelos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO.** ([Ac. de 11.4.2019 na PC nº 31279, rel. Min. Edson Fachin.](#))

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite **“a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”** (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, **ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil**, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à hignidade e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. **INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA CONTABILIDADE. FALHA GRAVE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA**

REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE/AL – RE: 060025586 SENADOR RUI PALMEIRA – AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL, Tomo 109, Data 01/06/2021, Página 31/35)

Posta assim a questão, a falha remanescente traz, no caso dos autos, sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas.

Nesse contexto, a inércia do candidato e o conseqüente não saneamento das irregularidades tratadas em momento próprio acarreta, via de conseqüência, a desaprovação de contas.

Por fim, deve ser registrado que o Recorrente não apresentou justificativa razoável e comprovada acerca da impossibilidade de atendimento, no prazo legal, da diligência proposta pela Justiça Eleitoral. É que, não obstante tente justificar a não apresentação dos extratos bancários nos moldes legais por conta de “percalços e dificuldades”, tal alegação genérica não foi corroborada por nenhum elemento probatório.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE e, em conseqüência, manter a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator